



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.584 - DF (2009/0057491-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TIAGO MAX BASÍLIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH
AGRAVADO : LUDMILA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à revisão da legitimidade ativa, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.584 - DF (2009/0057491-0)

AGRAVANTE : TIAGO MAX BASÍLIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH
AGRAVADO : LUDMILA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaque:

1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COLISÃO ENTRE CARRO E MOTOCICLETA. SUSCITAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE RECÍPROCA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE.

1. O ônus de provar que a autora e a vítima não mais conviviam na data do acidente pertence ao réu. Não se desincumbindo de tal ônus, prevalece a presunção de convivência originada pela certidão de casamento e, conseqüentemente, de que o falecimento de um dos cônjuges afeta a manutenção do lar.

2. O motorista, ao conduzir a motocicleta no período noturno com os faróis apagados, sem capacete e após a ingestão de bebida alcoólica, concorre para a ocorrência e as conseqüências do acidente, ainda que a causa determinante descrita no laudo pericial tenha sido o fato de o condutor do outro veículo dirigir na contramão.

3. O pagamento da indenização por danos morais visa a recompensar os familiares da vítima, punir o causador do dano e servir de exemplo à sociedade. Contudo, o valor da indenização não pode representar medida extrema severa, a ponto de inviabilizar a subsistência daquele que causou o ilícito.

4. Provido parcialmente o apelo.

Aponta o recorrente afronta aos artigos 186, 927, parágrafo único; 945, do Código Civil; 332 e 333, I e II, 396, 397 e 400, do Código de Processo Civil; 5º, V, X, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, ao argumento de que não agiu com culpa e não teve responsabilidade sobre o acidente e de que a segunda vítima já não mantinha nenhum relacionamento ou vínculo com a vítima, não tendo, portanto, legitimidade.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da responsabilidade e do nexos causal, bem como da legitimidade, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

A parte agravante pede o provimento do agravo regimental dizendo que a questão não demanda o reexame de questões fáticas, ao argumento de que a certidão de nascimento comprovando que a recorrida Gracilene Gloria da Silva teve um filho de outro homem alguns dias antes do falecimento do suposto marido, tem o condão de inverter o ônus da prova, sendo suficiente para afastar a presunção de veracidade da certidão de casamento apresentada pela recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.584 - DF (2009/0057491-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TIAGO MAX BASÍLIA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSE MARCO TAYAH**
AGRAVADO : **LUDMILA SANTOS DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à revisão da legitimidade ativa, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte agravante alega que o seu recurso especial merece trânsito, insistindo em que a questão não demanda o reexame de questões fáticas, pois somente consiste em inverter o ônus da prova em razão da certidão de nascimento apresentada, que teria força para afastar a presunção do casamento.

Ora, o acórdão impugnado ao apreciar a questão, assim se pronunciou:

Preliminarmente, sustenta o réu, ora apelante, a ilegitimidade ativa da segunda autora, Gracilene Gloria da Silva, considerando que a mesma não mais convivia com a vítima na data do acidente, ocorrido em 07 de outubro de 2005. A preliminar encontra respaldo na alegação de que a autora, à época do acidente, estava grávida de cinco meses de um outro homem, o qual, posteriormente, registrou a criança, conforme certidão de fl. 142.

Em que pese a alegação, não é dado ao magistrado presumir que a gravidez de outro homem seja decorrência da dissolução do vínculo conjugal, não sendo tal fato, por si só, capaz de desconstituir a presunção de convivência trazida pela certidão de casamento da segunda autora com a vítima (fl. 31).

Esse ônus da prova pertenceu ao réu, tendo-lhe sido oportunizada, inclusive a apresentação do rol de testemunhas, o que não ocorreu. Contudo, do ônus o réu não se desincumbiu, prevalecendo, portanto, a presunção de que a falta de rendimentos por um dos cônjuges afeta a manutenção das despesas do lar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Evidenciado está que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0057491-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.171.584 / DF**

Número Origem: 20090070020137

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO MAX BASÍLIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH
AGRAVADO : LUDMILA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO MAX BASÍLIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH
AGRAVADO : LUDMILA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.